



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321843

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0010043-58.2005.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que são apelantes/apelados VALDINÉIA FATIMA NOGUEIRA, ROGÉRIO MADEIRA PICÃO e MARGARIDA RODRIGUES PICÃO (ESPÓLIO), é apelado/apelante PEDRO ALVES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do executado e deram provimento ao recurso dos exequentes. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **INDAIATUBA**
APELANTES: **MARGARIDA RODRIGUES PICÃO (ESPÓLIO) E OUTROS**
APELADO: **PEDRO ALVES DOS SANTOS**

VOTO N.º 27.108

LOCAÇÃO DE IMÓVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que acolheu a impugnação do executado para declarar a prescrição intercorrente executória e julgar extinto o incidente de cumprimento de sentença em relação à pretensão principal, ressalvada a pretensão executiva dos honorários sucumbenciais, bem como fixou honorários advocatícios em favor do executado. Recursos das partes. Apelo dos exequentes, alegando ser indevida a fixação de honorários advocatícios. Provimento. Princípio da causalidade. Ausência de sucumbência do exequente, nos termos do artigo 921, § 5º do CPC. Recurso do executado, pleiteando a declaração de prescrição intercorrente em relação à pretensão dos honorários advocatícios, alegando que o prazo de cinco anos decorreu durante período em que não foram localizados bens penhoráveis, entre 2012 a 2016. Não provimento. Ausência de inércia do exequente, pressuposto fático para ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão executiva. APELO DOS EXEQUENTES PROVIDO E RECURSO ADESIVO DO EXECUTADO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de incidente de cumprimento de sentença, em que foi acolhida a impugnação do executado para declarar a prescrição intercorrente executória e julgado extinto o incidente em relação à pretensão principal, ressalvada a pretensão executiva dos honorários sucumbenciais, bem como fixou honorários advocatícios em favor do executado (fls. 257/258).

Recorrem as partes.

Os exequentes apelam às fls. 263/270, alegando ser indevida a fixação de honorários advocatícios, nos termos do artigo 921, § 5º do CPC.

O executado apresenta recurso adesivo às fls. 283/286, pleiteando o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva dos honorários sucumbenciais, argumentando que o prazo prescricional deve ser contado de 25/06/2012, quando os credores (recorridos e advogada) tiveram conhecimento da inexistência de bens penhoráveis dos executados, sendo que, a partir de então, o feito prosseguiu por força dos exequentes sem que fossem localizados bens penhoráveis dos devedores, conforme fls. 133, 144, 152, 153, 175, 181/188, não havendo suspensão do processo executório, nem do prazo de prescrição, inclusive não foi ordenado o arquivamento dos autos. Aduz que somente em 12/05/2016, foi requerida a suspensão da execução pelo prazo de 1 ano (CPC 921 III), arquivando depois os autos (fls. 200), o que foi deferido em 24/10/2016 (fls.201), oportunidade em que já havia decorrido o prazo prescricional de 3 anos para a pretensão executória da obrigação principal. Observa que, em 24/10/17 quando foi retomado o andamento do processo, faltava o prazo de 8 meses e um dia, o qual também já decorreu, de modo que já fluiu o prazo prescricional de cinco anos para a pretensão executória da obrigação acessória.

Recursos tempestivos. Preparado o apelo dos exequentes e isento de preparo o recurso do executado.

Contrarrazões somente do executado às fls. 277/282.

É O RELATÓRIO.

O d Juízo assim decidiu ao reconhecer a prescrição intercorrente da obrigação principal:

Trata-se de ação de cumprimento definitivo da r. sentença de p. 64/67 e v. acórdão de p. 101/103 e 105).

A desocupação do imóvel pelo locatário réu se deu em janeiro de 2006 (p. 111).

O processo executório foi suspenso em 24 de outubro de 2016 por falta de bens penhoráveis do devedor (p. 201).

O requerido pugnou pela declaração da prescrição intercorrente, haja vista que a execução teve início em 30 de janeiro de 2012, porém, sem êxito, em seguida, fora arquivada, decorrendo o prazo legal para o reconhecimento do instituto (p. 222/224).

O Espólio da credora impugnou que, com o falecimento desta, o processo foi suspenso nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil, suspendendo também o prazo prescricional, e que, em a lei não estipulando prazo final para habilitação dos herdeiros, tal suspensão permanece pelo prazo máximo geral previsto no Código Civil, que é de dez anos. Desse modo, não ocorreu a prescrição intercorrente. E, quanto aos honorários sucumbenciais, menos ainda, pois sua prescrição é quinquenal, e não trienal como no caso de alugueres (p. 228/232).

DECIDO

A credora requereu a suspensão da execução em 12 de maio de 2016, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC (p. 200), o que foi deferido em 24 de outubro (p. 201) e publicado em 04 de novembro daquele ano (p. 202).

O processo só teve andamento por provocação da exequente no dia 03 de novembro de 2021, quando solicitou novo bloqueio após o desarquivamento (p. 212), o que foi acolhido em 17 de fevereiro de 2022 (p. 216).

A notícia do falecimento da credora que ocorrera em 2020 só veio a ser dada nos autos pelos herdeiros em 11 de outubro de 2022 (p. 228/232). Ou seja, quem solicitou o desarquivamento e bloqueio no início de 2022, já havia sido o espólio, que tinha pleno conhecimento da existência desta ação e se habilitou nos autos.

Assim sendo, tem-se a seguinte cronologia:

29.03.2012 petição para início dos atos executórios (p. 117);

Tanto bens penhoráveis quanto executados não foram localizados durante todo o processo de execução;

24.10.2016 decisão de suspensão nos termos do art. 921, III, CPC (p. 201);

04.11.2017 fim da suspensão e retomada do prazo prescricional;

08.08.2020 falecimento da credora (p. 242);

26.05.2021 pedido de desarquivamento (p. 205);

03.11.2021 retomada do feito pleiteando novo bloqueio (p. 212).

Pois bem, considerando que a prescrição intercorrente no caso de alugueres de prédios é trienal, conforme art. 206, §3º, I, e art. 206-A, ambos do Código Civil, entendo decorrida a mencionada prescrição.

Isso porque a prescrição foi suspensa por um ano e voltou a correr em 04 de novembro de 2017 e teria seu término, no máximo em 04 de novembro de 2020.

Quanto a credora faleceu, já haviam se passado dois anos, nove meses e quatro dias.

E, ainda que se considere automaticamente a suspensão do processo e do prazo prescricional com o óbito da exequente, tem-se que este, como dito, não interrompeu tal prazo, mas apenas suspendeu. Logo, faltavam dois meses e vinte e seis dias para que a prescrição ocorresse.

Então, em 26 de maio de 2021, houve pedido de desarquivamento em nome de Margarida, porém, esta já havia falecido, portanto, quem o pediu foi, em verdade, os herdeiros, que, entretanto, não noticiaram a morte da mãe e nem propuseram ação de habilitação, continuando a agir como se fosse ela a petionante, mas não deram andamento ao feito.

Somente em 03 de novembro de 2021, ou seja, mais de cinco meses depois, provocaram o prosseguimento da execução (p. 212). Desse modo, entendo que a prescrição intercorrente teve lugar.

Ainda que assim não fosse, e se considerasse a habilitação destes como o dia 11 de outubro de 2022, suspendendo-se o feito até tal data (p. 228), observo que os herdeiros foram intimados pessoalmente a imprimir o regular andamento da execução, mas não o fizeram no prazo (p. 256), estando o processo parado desde janeiro deste ano, ou seja, há nove meses.

Por conseguinte, por qualquer ângulo que se analise a matéria, entendo configurada a referida prescrição no curso do processo.

De outra banda, mantida a dívida concernente aos honorários sucumbenciais, posto que possui prazo de prescrição diverso.

Ante o exposto, ACOLHO a impugnação do executado, para RECONHECER e DECLARAR a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE da pretensão executória e JULGO EXTINTA a ação de cumprimento de sentença em relação à pretensão principal, ressalvada a pretensão executiva dos honorários sucumbenciais.

Custas e despesas processuais e honorários sucumbenciais que arbitro em 10% do valor atualizado do crédito, pelos exequentes.

Apenas o recurso dos exequentes comporta provimento.

A Lei nº 14.195/2021, foi publicada em 26/08/2021 e deu a seguinte redação ao artigo 921, § 5º, do Código de Processo Civil:

Art. 921. Suspende-se a execução:

(...)

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes.

Não obstante o entendimento de que o referido artigo se aplica unicamente aos casos de declaração de reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, a jurisprudência tem estabelecido não ser o caso de condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em casos análogos ao presente, considerando-se o prejuízo experimentado pela parte exequente em decorrência da não satisfação de seu crédito, além do fato de ter ocorrido extinção unicamente do insucesso por parte do

exequente na localização de bens penhoráveis.

Nesse sentido (g.n.):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. **AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.** DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. "Consoante recente jurisprudência desta Corte, seja por desistência da ação pelo credor em razão da carência de bens penhoráveis, seja por decretação de prescrição intercorrente, tal situação não atrai para o exequente a responsabilidade por honorários advocatícios" (AgInt no AgInt no AREsp 2.159.674/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023). 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.914.368/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 85 DO CPC. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DO ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.** DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no AREsp n. 2.211.554/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REDISTRIBUIÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO PARCIAL. RECURSO ESPECIAL. CONSEQUÊNCIA LÓGICA.** DECISÃO MANTIDA. 1. "O entendimento adotado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, é no sentido de que **em face do princípio da causalidade, não se justifica a imposição de sucumbência ao exequente, frustrado em seu direito de crédito, em razão de prescrição intercorrente. Isso porque quem deu causa ao ajuizamento da execução foi o devedor que não cumpriu a obrigação de satisfazer dívida líquida e certa**" (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.037.941/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022). 2. "A redistribuição dos ônus sucumbenciais, com a alteração dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na origem, é mera consequência lógica do provimento parcial do recurso e do decaimento da autora em parte de seu pedido" (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.997.699/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 24/10/2022). 3.

Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 2.109.395/SP, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 29/5/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, incabível a fixação de verba honorária em favor do executado, eis que, diante dos princípios da efetividade do processo, da boa-fé processual e da cooperação, não pode o devedor se beneficiar do não-cumprimento de sua obrigação. 2. A prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para o exequente. 3. Recurso especial a que se nega provimento. **RECURSO ESPECIAL Nº 1.769.201 - SP (2018/0033038-2) RELATORA: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI.** Publicado em 20/03/2019. Frise-se, ainda, que incide no caso vertente o disposto no §5º, do art. 921, do CPC: “§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes”.

A orientação desta Corte é no mesmo sentido:

Ação de execução de título extrajudicial – Prescrição intercorrente – Extinção da ação, nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC – Fixação de honorários advocatícios em desfavor do exequente – Descabimento – Insurgência recursal restrita ao arbitramento dos honorários advocatícios – Pretensão de inversão da condenação dos ônus sucumbenciais em desfavor do executado – Inexistência de ônus para ambas as partes quando reconhecida a prescrição intercorrente – Precedentes desta Corte e do E. Superior Tribunal de Justiça – Exegese do art. 921, §5º, do CPC - Sentença reformada somente neste aspecto – Recurso do exequente parcialmente provido. (Ap. 0035994-31.2010.8.26.0005; Relator(a): Thiago de Siqueira; Comarca: São Paulo ; Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 11/10/2024).

Cumprimento de sentença. Sentença reconhecendo a prescrição intercorrente. Ausência de condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Apelo do executado. Sem razão. A decretação da prescrição intercorrente por ausência de localização de bens penhoráveis não afasta o princípio da causalidade em desfavor do executado, nem atrai a sucumbência para a parte exequente. Por força dos princípios da efetividade do processo, da boa-fé processual e da cooperação, não pode o executado se beneficiar do não cumprimento de sua obrigação. Precedentes do STJ e desta Câmara. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0007677-52.2022.8.26.0506; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2024).

SUCUMBÊNCIA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Ação de execução extinta pelo reconhecimento de prescrição intercorrente, com condenação do exequente no pagamento de honorários

advocatícios arbitrados por equidade em R\$ 1.500,00 Insurgência pelo banco e apenas quanto aos honorários Acolhimento Entendimento sedimentado no C. STJ no sentido de ser incabível condenação em honorários em desproveito do exequente, porquanto o princípio da causalidade não poderia favorecer o executado, vez que foi o seu inadimplemento que justificou o ajuizamento da ação Precedentes Condenação afastada Sentença corrigida neste particular - Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 0014865-34.2011.8.26.0037; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/07/2024).

Apelação. Ação de Execução de Título Extrajudicial. Prescrição intercorrente. Condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Inconformismo. Acolhimento. Princípio da causalidade. Extinção do processo sem ônus para as partes. Inteligência do artigo 921, §5º, do CPC. Precedentes. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 0215008-59.2002.8.26.0100; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2024).

Apelação. Ação de Execução de Título Extrajudicial. Prescrição intercorrente. Condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Inconformismo. Acolhimento. Princípio da causalidade. Extinção do processo sem ônus para as partes. Inteligência do artigo 921, §5º, do CPC. Precedentes. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 0215008-59.2002.8.26.0100; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2024).

Em face do reconhecimento da prescrição intercorrente, a incidência do princípio da causalidade impede a atribuição da sucumbência ao credor frustrado na perquirição de seu crédito, tratando-se de hipótese em que não haverá condenação ao pagamento de honorários advocatícios, devendo ser excluída tal verba da condenação.

O recurso do executado não é provido.

O deslinde da presente controvérsia clama pela aplicação do entendimento fixado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no âmbito do REsp nº 1.604.412/SC, objeto, inclusive, de incidente de assunção de competência (Tema IAC 1), sendo as teses ali firmadas de aplicação obrigatória por todos os juízes e tribunais do País, segundo inteligência dos artigos 927, III, e 947, § 3º, do Código de Processo Civil. O julgado em questão foi assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOREXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 **Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado**, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido. (REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018). (g.n.)

Ainda, e em complemento à orientação jurisprudencial vinculante firmada no bojo do REsp nº 1.604.412/SC, convém mencionar elucidativo trecho do voto do Exmo. Ministro Raul Araújo, a quem coube a relatoria do AgInt no AREsp nº 1.839.423/PR, no seguinte sentido: “(...) Com efeito, verifica-se inexistir divergência entre o entendimento da Corte de origem e aquele proferido pela Segunda Seção no julgamento do IAC no Recurso Especial 1.604.412/SC, **porquanto nem mesmo ocorreu a inércia do exequente, pressuposto fático para ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão executiva (...)**” (gn).

Tal julgado contou com a seguinte ementa (g.n.):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. **INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE. DEMORA ATRIBUÍVEL A ÓRGÃO DO PODER JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA.** INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

A prescrição intercorrente da pretensão executiva pressupõe inércia injustificada do credor, o que não se verifica quando o período sem prática de atos processuais é atribuível à demora no impulso oficial pelo órgão judiciário. Precedentes. 2. No caso dos autos, o TJPR concluiu que o prolongado lapso temporal transcorrido sem a prática de atos processuais se dera por demora atribuível ao órgão judiciário, decorrente de excessiva carga de trabalho, e não por inércia do exequente. 3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1839423/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 02/12/2021).

No mesmo sentido, ainda, outros julgados dessa Corte

Superior (g.n.):

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DO EXEQUENTE. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o reconhecimento da prescrição intercorrente exige a comprovação da inércia e desídia do exequente.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático probatória (Súmula n. 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1866705/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO EXEQUENTE. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A prescrição intercorrente ocorre no curso do processo e em razão da conduta do autor que, ao não prosseguir com o andamento regular ao feito, se queda inerte, deixando de atuar para que a demanda caminhe em direção ao fim colimado (AgInt no AREsp 1.083.358/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/08/2017, DJe 04/09/2017). Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Tendo o Tribunal local concluído pela não ocorrência da prescrição intercorrente, a revisão de tal entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Agravo interno desprovido. (AglInt nos EDcl no REsp 1610751/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021)

Na hipótese dos autos, o executado pretende o reconhecimento da prescrição intercorrente, contando-se o prazo a partir de 25/06/2012. Ocorre que no período de 25/06/2012 a 12/05/2016, data em que foi requerida a suspensão pela parte exequente, não houve inércia ou desídia dos credores, que promoveram todas as diligências tendentes à localização de bens penhoráveis.

Somente o recurso dos exequentes é provido, para afastar sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso do executado e dá-se provimento ao recurso dos exequentes.**

ALFREDO ATTÍE

Relator